



PROJETO DE LEI N.º 2.322-A, DE 2015

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RÔNEY NEMER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - Parecer do relator
 - Emenda oferecida pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

Art. 2º O art. 53 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a viger acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

"Art.	53	 	 	 	 	
§ 1°						
3 1		 	 	 	 	

§ 2º O direito de que trata o §1º deverá ser exercido por meio de oferta, pela instituição de ensino, de no mínimo duas reuniões pedagógicas por semestre com os pais ou responsáveis legais dos alunos." (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a viger acrescido do seguinte inciso IX:

"Art.	12	 	 	 	 	

IX – ofertar no mínimo duas reuniões pedagógicas por semestre com os pais ou responsáveis legais dos alunos." (NR)

Art. 4° O art. 473 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a viger acrescido do seguinte inciso X:

"Art.	473	 							

X – até oito horas por semestre para acompanhamento pedagógico dos filhos ou dependentes legais na escola, mediante declaração de comparecimento emitida por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Educação." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar de ser comumente conhecida como o momento no qual os pais tomam conhecimento das notas dos filhos, do bom ou mau comportamento, além de

conhecerem minimamente a família dos colegas que convivem diariamente com

seus filhos, a reunião entre pais e professores possui importância fundamental para

o desenvolvimento da criança e do adolescente, impactando de forma importante no

seu aproveitamento escolar e no seu relacionamento familiar e social.

O conhecimento do que se passa na escola, quais os seus princípios

educativos e quem são os professores, capacita os pais a participarem mais

ativamente da vida escolar do seu filho. É necessária, então, uma interação contínua

entre todas as partes envolvidas.

Não é nova a ideia de que os encontros entre pais e professores seja

benéfico e necessário. No livro "A importância da participação dos Pais na Escola"

Nogueira (1998) explica que a participação dos pais na vida escolar dos seus filhos,

pode influenciar, de modo efetivo, o seu desenvolvimento. Edna Estevão, em

pesquisa de conteúdo similar, investigou a importância e a influencia da família no

desempenho escolar dos filhos. Os resultados ratificaram o que é sabido pelo senso

comum: já que é principalmente durante o processo de alfabetização que a relação

escola e família se destaca, os fatores relativos à vida extraescolar dos alunos

impactam de forma importante no aprendizado. Assim, a organização escolar

precisa ser cuidadosamente planejada, organizada e implementada para informar

aos pais sobre a vida escolar de seus filhos.

Segundo Paro (1997), pesquisador que realizou um estudo sobre o

papel da família no desenvolvimento escolar de alunos do ensino fundamental, a

escola deve utilizar todas as oportunidades de contato com os pais, para passar

informações relevantes sobre seus objetivos, recursos, problemas e também sobre

as questões pedagógicas. Assim, a família poderá se sentir comprometida com a

melhoria da qualidade escolar e com o desenvolvimento de seu filho como ser

humano.

Na perspectiva de Vygotskiy (1984), reconhecido estudioso do

desenvolvimento e aprendizagem humano, a educação recebida na escola e na

sociedade, de um modo geral, cumpre um papel primordial na constituição dos

sujeitos. A atitude dos pais e suas práticas de criação e educação são aspectos que

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

interferem no desenvolvimento individual e consequentemente o comportamento da

criança na escola.

Quando os pais participam da educação de seus filhos eles aprendem

mais e melhor. Com o apoio da família se sentem motivados, seguros, estimulados

com vontade de aprender. Com o estabelecimento dos vínculos de parceria entre os

educadores e os pais o aprendizado se torna mais significativo e eficiente.

Apesar do consenso acerca da necessidade da participação dos pais,

ou responsáveis, no acompanhamento pedagógico dos filhos, a oferta de momentos

específicos para essa ação é pouco sistematizada, pouco respeitada, acontecendo

de forma meramente ritualística, quando acontece.

Várias escolas ou não ofertam espaço para essas reuniões ou

encontros ou o fazem raramente, apenas quando as crianças apresentam algum

problema muito importante.

Por outro lado, os pais encontram muita dificuldade em participar de

reuniões de acompanhamento pedagógico dos filhos, principalmente porque

trabalham e não há previsão de tempo disponibilizado para que possam participar de

forma sistemática e efetiva.

Países adeptos de políticas familiarmente responsáveis possuem

dispositivos na legislação que permitam o acompanhamento dos filhos na escola.

O programa de seguridade sueco, por exemplo, possui um benefício

chamado "dia de contato" que concede dois dias de licença remunerada por ano

para que os pais visitem os filhos com idade entre 4 e 12 anos de idade na escola ou

na creche.

Muitas vezes, a causa da abstenção dos pais na vida escolar dos filhos

passa pelos seus horários de trabalho inflexíveis, e, nesse sentido, acompanhar o

percurso escolar do aluno torna-se bastante difícil nestas circunstâncias.

Assim, para que o objetivo do projeto seja viável, optamos por alterar

três leis importantes: O Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e

Bases da Educação Nacional e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Com o objetivo de contribuir para a promoção do acompanhamento efetivo e sistemático familiar da vida escolar dos filhos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2015.

Deputado RICARDO IZAR PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL	
TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

- Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
 - I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II direito de ser respeitado por seus educadores;
- III direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
 - IV direito de organização e participação em entidades estudantis;
 - V acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.
- Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.
 - Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
 - § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

.....

- I elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)
- VIII notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - III zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - IV estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS. Alexandre Marcondes Filho.

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

- II até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, *de* 28/2/1967)
- III por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)
- IV por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)
- V até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- VI No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)
- VII nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 9.471, de 14/7/1997)
- VIII pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)
- IX pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)

importa na	rescisa	ão inju	contra	ato (de trab	alho.	•			`				
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	 	••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • •	 •••••	•••••		•••••	• • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO I - RELATÓRIO

O PL nº 2.322, de 2015, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais. Para isso, altera os artigos: 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Publico; de Seguridade Social e Família; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

Recebemos a relatoria em 5 de agosto de 2015.

O prazo para apresentação de emendas expirou em 19 de agosto do mesmo ano, sem novas contribuições.

No que tange ao aspecto trabalhista, o dispositivo da CLT que

se pretende alterar é o art. 473, segundo o qual O empregado poderá deixar de

comparecer ao serviço sem prejuízo do salário nas nove hipóteses que especifica.

A proposição em exame propõe acrescentar o inciso X, para

incluir a possibilidade de ausência por "até oito horas por semestre para acompanhamento pedagógico dos filhos ou dependentes legais na escola, mediante

acompaniamento pedagogico dos ninos ou dependentes legais na escola, mediante

declaração de comparecimento emitida por instituição de ensino vinculada ao

Ministério da Educação".

Em sua justificação, alega o ilustre Autor que Quando os pais

participam da educação de seus filhos eles aprendem mais e melhor. No entanto,

Muitas vezes, a causa da abstenção dos pais na vida escolar dos filhos passa pelos

seus horários de trabalho inflexíveis, e, nesse sentido, acompanhar o percurso

escolar do aluno torna-se bastante difícil nestas circunstâncias.

Por essa razão, a proposição em análise promove alterações

no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional e também na Consolidação das Leis do Trabalho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e

Serviço Público a análise do mérito trabalhista do Projeto de Lei nº 2.322, de 2015.

De início, gueremos destacar o intuito altamente meritório da

proposição apresentada pelo caro Deputado Ricardo Izar, que poderá contribuir para

a promoção do acompanhamento familiar da vida escolar dos filhos, de forma efetiva

e sistemática.

Muito se fala em nosso país sobre a importância da educação,

para a superação da pobreza e para a ascensão social e econômica de nossos

jovens, de nossas futuras gerações.

No entanto muitas vezes a efetividade desse discurso depende

do envolvimento dos pais na vida escolar de seus filhos, em tempo hábil. E isso nem

sempre é possível, especialmente para os trabalhadores mais simples, quando eles

vivem o dilema de ter que escolher entre faltar ao trabalho ou faltar à reunião na

escola. E essa é uma escolha difícil, porque por trás dela, pode estar o desconto

salarial ou até o fantasma do desemprego.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Nesse contexto, uma medida simples, como a que nos traz o

Deputado Ricardo Izar, mostra-se fundamental: ao permitir que os pais compareçam às reuniões de pais e professores, sem prejuízo ao seu salário, faz o processo

educacional se tornar mais completo e eficaz.

Um pequeno reparo, porém, se faz ao texto, mas sem lhe tirar

o brilho próprio. A expressão "instituição de ensino vinculada ao Ministério da

Educação" não reflete de forma exata o sistema educacional brasileiro, em que as

responsabilidades dos diversos níveis escolares estão distribuídas pelos entes da

Federação, além de abranger até a universidade.

Por essa razão, estamos apresentando uma emenda

substitutiva, objetivando aprimorar essa parte do texto, dando-lhe a abrangência e a

amplitude que transparece na justificação do Autor. A expressão "instituição de

ensino básico", que propomos, alcança as instituições pertencentes ao sistema de

ensino de qualquer dos entes federados, no âmbito da educação infantil,

fundamental e do ensino médio.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei

nº 2.322, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputado RÔNEY NEMER

Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a expressão "instituição de ensino vinculada ao

Ministério da Educação", no art. 4º do texto proposto, por "instituição de ensino

básico".

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputado RÔNEY NEMER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.322/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rôney Nemer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Jozi Araújo, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Maria Helena, Vitor Valim e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP PROJETO DE LEI № 2.322, DE 2015

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

Substitua-se a expressão "instituição de ensino vinculada ao Ministério da Educação", no art. 4º do texto proposto, por "instituição de ensino básico".

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ Presidente

FIM DO DOCUMENTO